

DE  
**prodam**

GRUPO GCO	TIPO PG	NÚMERO 009
--------------	------------	---------------

ASSUNTO <b>POLÍTICA DE INDICAÇÕES DE ADMINISTRADORES E MEMBROS DE COLEGIADO</b>		
REVISÃO 07/05/2026	DATA DA PUBLICAÇÃO 07/05/2024	VERSÃO 1.0

## 1. OBJETIVO

A Política de Indicações de Administradores e Membros de Colegiado da PRODAM-SP visa estabelecer as principais regras e diretrizes que devem ser seguidas pela Empresa para a indicação de Administradores e Conselheiros Fiscais, a fim de garantir a seleção de pessoas com perfil profissional e ou formação acadêmica compatíveis e adequadas para cada função e em conformidade com o Estatuto Social, com a Lei Federal 13.303/16, (Lei das Estatais), com o Decreto Municipal 58.093/18 e demais legislações e normativos internos pertinentes.

## 2. ABRANGÊNCIA

Esta política se aplica aos Administradores e Conselheiros Fiscais da PRODAM-SP.

## 3. ÁREA RESPONSÁVEL

A Área responsável pela Conformidade deve elaborar, manter e revisar desta política.

## 4. TERMOS E DEFINIÇÕES

Para fins desta política, consideram-se os seguintes termos e definições:

**Administradores:** membros do Conselho de Administração e Diretoria.

**Comitê de Elegibilidade:** Órgão colegiado responsável por verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para a Diretoria, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

**Conselho de Administração:** Órgão de natureza colegiada e tem como missão manter o direcionamento estratégico dos negócios da Empresa, de acordo com seus principais interesses e de todas as partes interessadas, a fim de proteger e valorizar seu patrimônio.

**Conselho Fiscal:** Órgão de deliberação colegiada, ao qual cabe fiscalizar os atos de gestão administrativa de



modo a proteger os interesses da companhia e de seus acionistas. É um fórum permanente para o aperfeiçoamento das rotinas de gestão e de estruturas administrativa, operacional e financeira das empresas.

**Indicação:** recomendação de um candidato, com base nas competências e experiências relacionadas aos critérios adequados para ocupar um cargo ou função, à decisão das instâncias competentes que deverão observar os requisitos e vedações previstos no Estatuto Social, nos Regimentos dos Órgãos Internos e na legislação vigente.

**Conflito de interesse:** conforme a Lei Federal 12.813/2013, é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

**Demais órgãos estatutários:** membros do Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê de Elegibilidade.

## 5. DIRETRIZES GERAIS

A PRODAM-SP segue o estabelecido no seu Estatuto Social, na Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), Decreto Municipal 58.093/18, bem como demais legislações aplicáveis e normativos internos da Empresa nas indicações dos Administradores e Conselheiros Fiscais.

### 4.1. INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS FISCAIS

Nos termos do art. 34 do Estatuto Social da PRODAM-SP, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal (acionista controlador) responsável pelas indicações de Administradores e Conselheiros Fiscais encaminhará:

I – formulário padronizado de Autodeclaração para Administradores ou Conselheiros Fiscais para análise do Comitê de Elegibilidade, acompanhado dos documentos comprobatórios e da sua análise prévia de compatibilidade.

II – nome e dados do indicado pelo acionista controlador, bem como seu currículo atualizado;

O Comitê de Elegibilidade deverá opinar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do formulário padronizado, sob pena de aprovação tácita e responsabilização dos seus membros caso se comprove desídia.

O Comitê de Elegibilidade deliberará por maioria de votos, com registro em ata.

Devem ser divulgadas as atas das reuniões do Comitê de Elegibilidade realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos nesta Política de Indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.



## 4.2. REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PELOS ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS FISCAIS

### 4.2.1. REQUISITOS COMUNS

REQUISITO	COMPROVAÇÃO
a) Diploma de nível universitário	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cópia do diploma de graduação (frente e verso).</li></ul>
b) Formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cópia do certificado de pós-graduação (frente e verso).</li><li>• Cópia de atestado ou de carteira de identidade emitida por entidades reguladoras da classe (ex.: CREA, OAB, etc.) (frente e verso).</li></ul>
c) Notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cópia do diploma de graduação (frente e verso);</li><li>• Ato de nomeação e exoneração, se houver;</li><li>• Registro em carteira de trabalho;</li><li>• Declaração da empresa/órgão.</li></ul>

Para que possam exercer suas funções nos mais elevados padrões técnicos, morais e éticos, os membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão demonstrar, no momento de sua nomeação, capacidade técnica para integrarem tais órgãos colegiados.

A capacidade técnica é composta de dois aspectos: Formação acadêmica, conforme item 4.2.1. c) e Experiência Profissional comprovada como segue:

### 4.2.2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

I - para membros do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** e da **DIRETORIA**

Ter experiência profissional, apresentando documentação comprobatória de, no mínimo:

EXPERIÊNCIA	COMPROVAÇÃO
a) 10 (dez)anos na área de atuação da empresa municipal ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado ou	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação e de exoneração, se houver;</li><li>• Declaração da empresa/órgão;</li><li>• Registro em carteira de trabalho.</li></ul>
b) 04 (quatro) anos em cargo equivalente a DAS-12 no Município ou superior em pessoa jurídica de direito público interno ou	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação e de exoneração</li></ul>
c) 04 (quatro) anos em cargo de direção	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação e de exoneração, se</li></ul>



(conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da empresa municipal ou	houver; • Declaração da empresa/órgão; • Registro em carteira de trabalho.
d) 04 (quatro) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa municipal ou	• Declaração de Conselhos Regionais; • Declaração de prestadores de serviços; • Declarações congêneres.
e) 04 (quatro) anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da empresa municipal	• Registro em Carteira de Trabalho; • Declaração da Instituição.

No caso de empregado indicado ao cargo de administrador, que não tenha preenchido os requisitos previstos no item 4.2.2.1 – tabela acima, deve atender aos seguintes quesitos mínimos:

EXPERIÊNCIA	COMPROVAÇÃO
a) Ingressou na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou	• Ato de nomeação; • Declaração da empresa.
b) Tem mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista ou	• Ato de nomeação; • Declaração da empresa; • Registro em carteira de trabalho.
d) Ocupou cargo na gestão superior (no mínimo, de Diretor) da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo de administrador.	• Ato de nomeação e de exoneração, se houver; • Declaração da empresa.

## II - para membros do **CONSELHO FISCAL**

Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e

Ter experiência profissional de, no mínimo:

EXPERIÊNCIA	COMPROVAÇÃO
a) 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou	• Ato de nomeação e de exoneração



b) 3 (três) anos, cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) em empresa ou	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação e de exoneração, se houver;</li><li>• Declaração da empresa/órgão;</li><li>• Registro em carteira de trabalho.</li></ul>
c) 3 (três) anos, cargo de conselheiro fiscal	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação e de exoneração</li></ul>

O exame do cumprimento dos requisitos de capacidade técnica dar-se-á por declaração do indicado e apresentação formal dos requisitos e documentos comprobatórios, com posterior averiguação, por parte do Comitê de Elegibilidade.

#### 4.3. VEDAÇÕES À ELEGIBILIDADE

Para todas as nomeações de membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, assim como da Diretoria deverão ser observadas as vedações contidas no §2º do artigo 17 da [Lei Federal nº 13.303, de 2016](#) conforme abaixo:

##### 4.3.1. DE ADMINISTRADORES

É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria de:

- Representante do órgão regulador ao qual a empresa municipal está sujeita
- Dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado
- Titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado
- É parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau das pessoas mencionadas nos itens 4.3.2. a) a 4.3.2.c)
- Pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis meses), como participante de estrutura decisória de partido político
- Pessoas que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis meses), em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral
- Pessoa que exerça cargo em organização sindical
- Pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Município, com a própria empresa municipal ou com empresa municipal do seu conglomerado municipal, nos 3 (três) anos anteriores à data de sua nomeação
- Pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesses com a pessoa político-administrativa controladora da empresa municipal ou com a própria empresa municipal



#### 4.3.2. DE CONSELHEIROS FISCAIS

É vedada a indicação, para o Conselho Fiscal de

- a) Representante do órgão regulador ao qual a empresa municipal está sujeita
- b) Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal
- c) Titular de cargo em comissão na administração pública, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público (Aplica-se ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública, direta ou indireta.)
- d) Dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado
- e) Titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado
- f) Parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau das pessoas mencionadas nos itens 4.3.2.a) a 4.3.2.e)
- g) Pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis meses), como participante de estrutura decisória de partido político
- h) Pessoas que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis meses), em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral
- i) Pessoa que exerça cargo em organização sindical
- j) Pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Município, com a própria empresa municipal ou com empresa municipal do seu conglomerado municipal, nos 3 (três) anos anteriores à data de sua nomeação
- k) Pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesses com a pessoa político administrativa controladora da empresa municipal ou com a própria empresa municipal

#### 4.3.3. VEDAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, art 1º - I

São inelegíveis:

- a) Pessoa inalistável ou analfabeto
- b) Membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa ou das Câmaras Municipais, que haja perdido o respectivo mandato por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura
- c) Foi Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ou Prefeito ou Vice-Prefeito que perdeu seu cargo eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica



## POLÍTICA DE INDICAÇÕES DE ADMINISTRADORES E MEMBROS DE COLEGIADO | 2024

do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito

- d) Tem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes
- e) Foi condenado criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por qualquer dos crimes abaixo:
  - 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
  - 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  - 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
  - 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
  - 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  - 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  - 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
  - 8. de redução à condição análoga à de escravo;
  - 9. contra a vida e a dignidade sexual;
  - 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- f) Foi declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos
- g) Teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição
- h) Foi detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes



## POLÍTICA DE INDICAÇÕES DE ADMINISTRADORES E MEMBROS DE COLEGIADO | 2024

- i) Exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação
- j) Foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição
- k) Foi Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito ou Vice-Prefeito, membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciou a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura
- l) Foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena
- m) Foi excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário
- n) Foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude
- o) Foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário



- p) É pessoa física e ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão
- q) É magistrado ou membro do Ministério Público que foi aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos

#### 4.3.4. **VEDAÇÕES PELA LEI 6.404/76, ART. 147: LEI DA S.A.**

É vedada a elegibilidade de:

- a) Pessoa impedida por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos
- b) Pessoa declarada inabilitada por ato da Comissão de Valores Mobiliários
- c) Pessoa que ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal
- d) Tem interesse conflitante com a Empresa.

#### 4.3.5. **VEDAÇÕES PELA LEI 6.404/76, ART. 147: LEI DA S.A. PARA O CARGO DE CONSELHEIRO FISCAL**

- a) Membro do órgão de administração, empregado de sociedade controladora ou do mesmo grupo, ou é cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da PRODAM-SP
- b) É empregado da PRODAM-SP

#### 4.3.6. **VEDAÇÕES PELO ESTATUTO SOCIAL**

- a) Pessoa que se enquadra em qualquer vedação prevista no Estatuto Social da Empresa
- b) Pessoa que se enquadra na relação de inabilitados do TCI, TCE ou TCM



#### 4.3.7. VEDAÇÕES DA LEI 13.303/16 PARA MEMBROS INDEPENDENTES DO CA

- a) Tem vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista para a qual foi indicado, exceto participação de capital
- b) É cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista para a qual foi indicado
- c) Manteve, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista para a qual foi indicado ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência
- d) É ou foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista para a qual foi indicado ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista para a qual foi indicado, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa
- e) É fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista para a qual foi indicado, de modo a implicar perda de independência
- f) Recebe outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista para a qual foi indicado além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital

## 5. RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS

### 5.1. COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

- Verificar que as nomeações de membros dos Conselhos Fiscal, de Administração, assim como da Diretoria estejam de acordo com os requisitos e observem as vedações contidas na Lei Federal 13.303/16, no Decreto Municipal 58.093/18, no Estatuto Social da PRODAM-SP e todas as legislações e normativos internos pertinentes.



## 5.2. ÁREA RESPONSÁVEL PELA CONFORMIDADE

- Elaborar, monitorar e garantir que esta política esteja sempre atualizada.

## 6. APROVAÇÃO

Esta política deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração.

## 7. VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO

Esta política será válida pelo período de até 2 (dois) anos, devendo ser atualizada neste período ou em prazo inferior, nas hipóteses de alteração da legislação ou regulamentação, ou no caso de mudança do direcionamento estratégico da Empresa.

## 8. LEGISLAÇÕES E DOCUMENTOS RELACIONADOS

### 8.1. LEGISLAÇÕES EXTERNAS

- [Lei Federal nº 13.303 de 30/06/2016](#) (Lei das Estatais): Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A elaboração desta política atende aos dispositivos desta lei.
- [Decreto Municipal nº 58.093 de 20/08/2018](#): Dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, aplicando-se no que couber às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos, bem como revoga o [Decreto nº 57.566, de 27 de dezembro de 2016](#) e os artigos 1º ao 11 do [Decreto nº 53.916, de 16 de maio de 2013](#), e introduz alterações no [Decreto 53.687, de 2 de janeiro de 2013](#).
- [Lei Complementar nº 64/1990](#): Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.
- [Lei 6.404/76 - Lei da S.A.](#): Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

### 8.2. NORMATIVOS INTERNOS

- [Estatuto Social da PRODAM-SP.](#)
- [Regimento Interno do CA.](#)
- [Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade.](#)



## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Além das penalidades aplicáveis pela PRODAM-SP, eventuais violações às Leis e demais normativos mencionados nesta política, podem sujeitar a Empresa e seus, administradores e membros dos órgãos estatutários a eventuais sanções administrativas e penais.

Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho de Administração da PRODAM-SP.

## 10. REVISÕES E APROVAÇÕES

<b>Responsabilidade</b>	<b>Área</b>
Elaboração e Atualização	Área responsável pela Conformidade
Revisão	Área Jurídica Diretoria à qual a Área Responsável pela Conformidade é subordinada
Recomendação	Diretoria Executiva
Aprovação	Conselho de Administração

Esta política foi aprovada na 1024ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 26/02/2024 conforme Ata de Reunião publicada no Portal PRODAM-SP.



**HISTÓRICO DE VERSÕES E ALTERAÇÕES**

<b>Versão</b>	<b>Data</b>	<b>Alteração</b>	<b>Origem da Alteração</b>
1.0	07/05/2024	Primeira versão	-